LEI MUNICIPAL N° 2.188 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Ficam reconhecidas como essenciais todas as atividades religiosas em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, bem como o livre exercício de culto, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

Autoria: Vereadores Tiago de Souza Ferreira e
Edilene da Silva Martins dos Santos Martins

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES/RJ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que em estrito cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 17 da Lei Orgânica do Município e inciso IV, do art. 39 do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Ficam reconhecidas como essenciais todas as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos e fora deles, afim de que assegure aos fiéis o livre exercício de culto, inclusive em tempos de pandemia ou epidemia, mesmo que em condições de calamidade pública e de emergência.

Parágrafo único - Para fins desta lei, as atividades religiosas de que trata o caput deste artigo são aquelas desenvolvidas pelas Igrejas e templos de qualquer culto. Recebendo do poder público, independentemente de qualquer excepcionalidade, proteção e não embaraço para o seu direito de reunião presencial e ao livre exercício de todas as suas atividades religiosas.

Art. 2º Estabelece que o funcionamento de toda e qualquer atividade religiosa no Município de Mendes/RJ continua ainda que seja decretado lockdown - em função da pandemia do Coronavírus (COVID-19) ou qualquer moléstia contagiosa.

Art. 3º A aplicação desta Lei deve observar os protocolos e medidas de

segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias como a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde - MS.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mendes, em 24 de setembro de 2021.

Fernando Alves Fonseca
Presidente